

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-084PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E ACESSÓRIOS, ITENS RESCINDIDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-032PMT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria, os presentes autos para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato, atendendo desta feita, o disposto no parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93. Com os aludidos documentos, foram encaminhados os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso.

O pregão em questão, tem como objeto a aquisição parcelada de pneus e acessórios, itens rescindidos do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-032PMT, visando atender as necessidades do Município de Tucumã-PA.

A justificativa apresentada, além de muito bem fundamentada, detalha o caso de maneira bem pormenorizada, pelo que transcreveremos os trechos que julgamos mais importantes nesta oportunidade:

Quanto a justificativa/motivação, declara:

“Por lei, é proibido no Brasil que um veículo trafegue com pneus com sulcos com profundidade inferior a 1,6 (um vírgula seis) milímetros ou que tenha atingido seu indicador de desgaste máximo - TWI. Nesses casos, há o comprometimento da eficiência nas frenagens em piso seco e, principalmente, em pista molhada. Quando chegam ao seu limite, sinalizam que o pneu deve ser trocado – pneu careca.

Os TWIs também servem para auxiliar o motorista para que ele verifique se o pneu está com desgaste irregular, o que pode indicar a necessidade de se realizar procedimentos básicos de manutenção dos pneus, como calibragem, alinhamento e balanceamento. Se o problema não for solucionado em tempo, corre-se o risco de reduzir a vida útil do pneu, causando prejuízos. Sem contar que trafegar com os pneus no limite TWI total ou parcialmente, gera dificuldade de frenagem, prejudica a dirigibilidade, a aderência no solo e representa grande risco para a segurança dos ocupantes. A regra TWI só não é válida para pneus com bolhas, rasgos ou perfurações, que nestes casos devem ser substituídos imediatamente.

Se faz necessário promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados, visando manter os veículos/máquinas pesadas em condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos servidores e dos usuários públicos, bem como para que os serviços ofertados pelas secretarias municipais não sofram descontinuidades.

A realização de processo de licitação para o registro de preços para futura aquisição deste objeto se justifica face ao interesse público presente na necessidade da utilização destes itens pelos veículos automotores e máquinas pesadas pertencentes às secretarias que compõem esta Administração.

Os materiais que necessitam ser adquiridos constituem itens de necessidades básicas para subsidiar o pleno funcionamento dos órgãos/setores que compõem a estrutura organizacional do Município.

Ressalta-se, que administração realizou o processo administrativo/licitatório, Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT que gerou a Ata de Registro de Preços nº 20231010, tendo por objeto a aquisição de pneus e acessórios, porém alguns itens foram rescindidos em contratos. Diante do exposto necessário se faz a instauração de um novo processo administrativo/licitatório para suprir a demanda do referido objeto.”

Ao justificar a escolha da modalidade:

“A chamada Lei do Pregão foi instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 e foi regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo Decreto 5.450/2005. Ela é uma modalidade de licitação que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns.

No pregão eletrônico é facilitada a entrada de vários fornecedores, fazendo com que tenha uma ampliação na disputa licitatória, pois empresas de diversas localidades podem participar, além de baratear o processo licitatório, pois é simplificado as etapas burocráticas.

Trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permite que a Administração Pública contrate de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da aquisição dos itens serem de forma parceladas conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades administrativas.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos itens do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos itens demandados.

Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.”

Sobre o quantitativo:

“A aquisição em apreço justifica-se ainda pela necessidade de reposição dos estoques de modo a evitar a descontinuidade dos serviços prestados, sendo assim é imprescindível a aquisição do referido objeto para continuidade das atividades desenvolvidas por estas Secretarias. Sendo que a quantidade estimada foi calculada com base no consumo médio dos itens nos exercícios anteriores e no planejamento de gestão para os próximos 12 (doze) meses.”

E por fim, sobre o preço:

“O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas no Portal Banco de Preços e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 999.478,42 (novecentos e noventa e nove reais e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

Este é o breve relatório.

EXAME

Inicialmente, que fique que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Contudo, importante destacar a justificativa apresentada e ao norte transcrita, que de maneira didática, esclareceu e justificou robustamente o tema. E neste espeque, entendemos que a referida justificativa, discorreu sobre a matéria, sobre o planejamento, razões e inclusive fundamentação legal que ensejaram na ação do gestor. E dito isto, retomando o objeto específico de análise deste parecer a minuta do edital e do contrato nos presentes autos foram examinadas, não havendo no entendimento desta assessoria, nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, a análise foi realizada nos termos que a lei exige. E, não foi encontrado nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Sendo mister destacar que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-084PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 23 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica